



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR JOSELITO FERREIRA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 96/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de Atenção à Saúde, Educação Infantil e Ensino Fundamental privados e dos administrados pelo Município do Recife de comunicar aos Conselhos Tutelares situação que envolva a recusa ou o atraso na vacinação das crianças.

Art. 1º Os estabelecimentos de Atenção à Saúde, Educação Infantil e Ensino Fundamental privados situados no município do Recife e os administrados pelo Poder Público Municipal ficam obrigados a comunicar aos Conselhos Tutelares a existência de crianças que não possuam vacinação em dia.

§ 1º As ausências de vacinação em dia serão comunicadas, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), seja por:

- I - recusa dos pais ou responsáveis; ou
- II - atraso provocado pelos pais ou responsáveis.

§ 2º A obrigatoriedade estabelecida no *caput* obedecerá às recomendações das Autoridades Sanitárias, devendo a vacinação:

- I - estar devidamente autorizada em Órgão responsável; e
- II - estar incluída no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR JOSELITO FERREIRA

---

I - advertência, quando da primeira infração; e

II - multa, quando da segunda infração, com valor de R\$ 3.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 2º O valor da multa deverá ser depositado no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Recife (FMCA), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Recife (COMDICA), na forma prevista nos arts. 214 e 245 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º O valor da multa de que trata o § 2º será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 07 de março de 2022.

**JOSELITO FERREIRA**

Vereador - PSB





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR JOSELITO FERREIRA

### JUSTIFICATIVA

Projeto que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa busca efetivar direitos fundamentais inerentes à saúde de crianças e adolescentes do Recife, através do controle por parte das Instituições de Ensino e de Saúde, situadas no município do Recife, de modo a garantir o que preconizam a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Assembleia Nacional Constituinte aprovou, no *caput* do art. 227, que, além da família e do Estado, é também **dever da sociedade** assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, diversos direitos, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diferentemente das normas constitucionais anteriores, que eram meramente programáticas, a Constituição Federal de 1988 é obrigatória (MIRANDA, *apud* MORAES, 2006). O Estado, no cumprimento de sua obrigação constitucional, deve promover programas de assistência integral à criança e ao adolescente, admitida a participação de representantes da sociedade (MORAES, 2006).

Com o art. 227 da Constituição Federal de 1988, a proteção integral passa a ser um direito de todas as crianças e adolescentes e um dever de todos e todas. A progressiva penetração do público infantil no mundo dos direitos e deveres humanos é o único fator a permitir a necessária emergência habitual, costumeira e usual do bom trato, de bem comum e de cidadania (SÊDA, 2007).

Nos termos do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, o Estado brasileiro assume o compromisso de executar e cumprir todos os 54 artigos contidos na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

Merecem destaque os seguintes artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989:

Art. 5º Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da **comunidade**, conforme determinem os costumes locais, dos tutores e de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção. (grifo nosso)





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR JOSELITO FERREIRA

Art. 19.1. Os **Estados Partes adotarão Medidas Legislativas, Administrativas, Sociais e Educacionais** apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abusos ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (grifo nosso)

O art. 5º da Convenção sobre os Direitos da Criança ênfatiza a responsabilidade da comunidade de proporcionar à criança as devidas instrução e orientação, de acordo com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos neste Documento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) perfilha a “doutrina da proteção integral”, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes. A “doutrina da proteção integral” foi anteriormente prevista no Texto Constitucional, no art. 227, e na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU/1989), instituindo a chamada prioridade absoluta.

Constitui, portanto, uma nova forma de pensar, com o escopo de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, afastou a doutrina da situação irregular e passou a assegurar direitos fundamentais a eles.

Dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 4º É dever da família, da **comunidade, da sociedade em geral e do poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifos nossos)

Assegura, ainda, o parágrafo único do art. 4º do referido Estatuto:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude." (grifos nossos)





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR JOSELITO FERREIRA

---

Dessa forma, a nova ordem jurídica criada a partir da Carta Magna de 1988, da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e do Estatuto da Criança e do Adolescente garante direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, dentro do “interesse maior” desses sujeitos, e cria mecanismos de controle por parte da sociedade, através de uma instituição pública denominada Conselho Tutelar.

Impende ressaltar que o “interesse” tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente é o público, que, por sua vez, não se confunde com o interesse apenas dos pais/responsáveis ou com o interesse da Administração Pública, mas representa o interesse público primário maior, que se confunde com a aspiração da sociedade.

Trata-se, pois, o “interesse maior” de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos da criança e do adolescente, não havendo, portanto, prescritibilidade desses direitos, uma vez que, não sendo possível a sua tutela individual, os seus titulares ficam a depender da atuação dos legitimados extraordinários. (ISHIDA, 2011).

Criado através do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar tem em seu mister público a tarefa de “zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes estabelecidos nesta Lei” (art. 131, ECA). Por meio do seu múnus, o Órgão Colegiado tem a atribuição de orientar pais ou responsáveis, podendo ainda determinar medidas pertinentes previstas no art. 129 do ECA (art. 136, II, do ECA).

Deve ser destacado que, conforme preceitua o art. 3º do ECA, “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

O parágrafo único do art. 3º do ECA estabelece que “Os direitos enunciados nesta Lei se aplicam a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem”.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR JOSELITO FERREIRA

Concernente ao direito à saúde de crianças, o art. 14 do ECA prevê que “O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos”.

Destarte, enfatizamos o que estabelece o **§ 1º do art. 14 do ECA**, que dispõe como “obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”.

Quanto à comunicação dos Serviços de Saúde e de Educação para os Conselhos Tutelares, destacamos o que prevê os arts. 13 e 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

"Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

**I - maus-tratos envolvendo seus alunos;**

..... "  
(grifo nosso)

Não se há de olvidar que, na acepção jurídica prevista no Código Penal brasileiro (art. 136, *caput*), o termo “maus-tratos” é compreendido como “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”.

Em matéria de Direito Civil, “Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha” (art. 1.637 do Código Civil).





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR JOSELITO FERREIRA

Já em matéria de Direito da Criança e do Adolescente, "Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar" é Infração Administrativa às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 249 do ECA).

Vale destacar, também, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.879 SÃO PAULO, que teve como Relator o Ministro Roberto Barroso, *in verbis*:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, apreciando o tema 1.103 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: **"É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar"**. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator" (grifos nossos)

Assina-se, ainda, o que defende o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

"A atitude de cercear o direito à vacinação, principalmente para esse público infantil, caminhará na contramão do consenso científico mundial, em especial surrupiando direitos protetivos da infância e juventude, por ameaça ao direito à vida e à saúde. (...)"

O IBDFAM, além de ser o maior Instituto de Direito das Famílias do mundo, é um maravilhoso formador de opinião, comenta Silvana do Monte Moreira, Presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM. Como membro atuante da sociedade civil, seu posicionamento a favor da ciência e, principalmente, o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito a quem a família, a comunidade e o Estado devem atender com prioridade absoluta o superior interesse, são de enorme importância.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR JOSELITO FERREIRA

Ainda de acordo com Silvana do Monte Moreira, pais ou responsáveis que não vacinarem crianças contra a COVID-19 estão sujeitos à multa e até à suspensão do poder familiar, tudo com base na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em seu art. 14, § 1º, a Legislação determina ser obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio do Comunicado Público nº 1, cumpriu essa determinação. Além disso, o Enunciado 26, aprovado por Juízas e Juizes de Varas da Infância de todo o Brasil, durante o Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP), assim estabelece:

"Os pais ou responsáveis legais das crianças e dos adolescentes que não imunizarem seus filhos, por meio de vacina, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive contra COVID-19, podem responder pela infração administrativa do art. 249 do ECA (multa de 3 a 20 salários mínimos e/ou estarem sujeitos à aplicação de uma ou mais medidas previstas no artigo 129 do ECA)."

O ECA estabelece que é dever da família "assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à (...) saúde" da criança e do adolescente. Ainda institui que "é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias". Isso faz da não vacinação uma prática ilegal, como destacou a Presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM.

Ela pontua também que "Pelo artigo 249 do ECA, o descumprimento do calendário de imunização, que é parte dos "deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda", sujeita o infrator a "multa de três a 20 salários mínimos", sendo o dobro em caso de reincidência. Já o artigo 129 estabelece: VIII - perda da guarda; X - suspensão ou destituição do Poder familiar".

O Supremo Tribunal Federal (STF) também já definiu como "ilegítima a recusa dos pais à vacinação compulsória de filho menor por motivo de convicção filosófica". A decisão foi proferida em recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde. (grifo nosso)

É imprescindível ressaltar que a Lei, a Doutrina e o entendimento jurisprudencial são uníssonos em relação à obrigatoriedade das vacinas para crianças. Então, se faz necessário o







## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR JOSELITO FERREIRA

---

controle da imunização do público infantil por parte das instituições públicas e por parte da sociedade, sem comprometer os outros direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, justifica-se a propositura do presente Projeto de Lei Ordinária em atendimento ao ordenamento legal vigente e ao aprimoramento dos mecanismos de controle e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes pelas razões aqui explicitadas.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 07 de março de 2022.

JOSELITO FERREIRA

Vereador - PSB

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR JOSELITO FERREIRA

---

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 Maio.2021.

\_\_\_\_\_. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre os Direitos da Criança** aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Código Penal Brasileiro**: Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 Fevereiro.2022.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 Maio.2021.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Código Civil Brasileiro**: lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 01 Fevereiro.2022.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR JOSELITO FERREIRA

---

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Portal do STF. ARE 1267879 / SP. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 01 Fevereiro.2022.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil** Interpretada e Legislação Constitucional. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SÊDA, Edson. A Criança, o Índio, a Cidadania: Estatuto da **Criança e do Adolescente** comentado para cidadãos das comunidades urbanas, rurais e indígenas. Rio de Janeiro: ed. Adês, 2007.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 17 ed. atualizada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2016.

IBDFAM, **Instituto Brasileiro de Direito de Família**

<https://ibdfam.org.br/noticias/9290/Recusa+em+vacinar+crian>

%C3%A7as+contra+Covid19+pode+levar+a+multa+e+suspens

%C3%A3o+do+poder+familiar%2C+alerta+especialista. Acesso em: 01 Fevereiro.2022.





# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR JOSELITO FERREIRA

---

